

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E CONTROLE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL

Assunto: Análise de documentação econômico-financeira – Recurso administrativo

Interessados:

– Recorrente: Tri-Service Engenhardt's e Terc Ltda Cnpj 41.904.681/0001-08

– Recorrida: Talysson Araújo Abreu Engenharia Cnpj 27.389.390/0001-90

I – DA SOLICITAÇÃO

Em atendimento à solicitação encaminhada pela Comissão de Licitação, esta Contabilidade manifesta-se tecnicamente acerca do recurso interposto pela empresa Tri-Service Engenhardt's e Terc Ltda, que questiona a regularidade da documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa Talysson Araújo Abreu Engenharia, especialmente quanto a:

a) Apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2023, devidamente registrados na Junta Comercial, porém sem assinatura visível;

b) Ausência dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

A presente manifestação restringe-se à análise técnica-contábil, com fundamento na legislação vigente e nos entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

II – DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Da análise do edital do certame, verifica-se que, para fins de qualificação econômico-financeira, foi exigida a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial.

Ressalta-se que o edital não exige expressamente assinatura manuscrita ou digital nos documentos já registrados, a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, nem a cópia integral do Livro Diário.

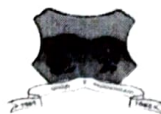
Dessa forma, a análise da documentação deve limitar-se estritamente ao que foi previsto no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

III – DO BALANÇO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL SEM ASSINATURA

Sob o aspecto técnico-contábil, não se verifica irregularidade. O registro do balanço patrimonial e da DRE na Junta Comercial confere aos documentos presunção de autenticidade e regularidade formal, uma vez que o órgão registrador é competente para o arquivamento dos atos contábeis empresariais, o registro pressupõe análise formal do documento e o arquivamento atribui fé pública ao conteúdo apresentado.

Tiago José de Oliveira
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL
DE CONTABILIDADE

Tiago José de Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E CONTROLE

Assim, a ausência de assinatura visível no documento não compromete sua validade, sobretudo quando o edital não exige tal formalidade.

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: “A Administração deve observar o princípio do formalismo moderado, abstendo-se de inabilitar licitantes por falhas formais que não comprometam a comprovação da capacidade econômico-financeira.”

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: “É irregular a inabilitação de licitante por ausência de formalidade não prevista expressamente no edital.”

IV – DA DESNECESSIDADE DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO

No que se refere à exigência dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, esta Contabilidade esclarece que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso I, exige apenas o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, apresentados na forma da lei, não impondo a apresentação do Livro Diário ou de seus termos para fins de habilitação, tampouco tendo o edital previsto tal exigência.

TCU – Acórdão nº 1.923/2011 – Plenário: “A exigência de documentos não previstos no edital configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

TCU – Acórdão nº 2.471/2019 – Plenário: “A apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado em órgão competente é suficiente para a comprovação da qualificação econômico-financeira.”

Portanto, sob o aspecto técnico-contábil, a ausência dos termos mencionados não caracteriza irregularidade, tampouco justifica inabilitação.

V – DA ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA

Com base na análise da documentação apresentada, do edital do certame e da legislação aplicável, esta Contabilidade conclui que o Balanço Patrimonial e a DRE de 2023, devidamente registrados na Junta Comercial, atendem às exigências editalícias; que a ausência de assinatura visível não invalida documento regularmente registrado; que não há obrigatoriedade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, por ausência de previsão legal e editalícia; e que, do ponto de vista técnico-contábil, não se identificam inconsistências capazes de comprometer a habilitação econômico-financeira da empresa recorrida.

VI – MANIFESTAÇÃO FINAL

Diante do exposto, esta Contabilidade manifesta-se tecnicamente pelo atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira, cabendo à Comissão de Licitação e ao Setor de Licitações a adoção das providências administrativas cabíveis quanto ao julgamento do recurso apresentado.

Tiago José de Oliveira
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL
DE CONTABILIDADE

Tiago José de Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E CONTROLE

Campos Gerais/MG, 23 de janeiro de 2026

Tiago José de Oliveira

SUPERINTENDENTE MUNICIPAL
DE CONTABILIDADE

Tiago José de Oliveira

Superintendente Municipal de Contabilidade
Contador-CRC nº MG 124158/O-5